



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0010/2019
/2019**

Dispõe sobre aplicação de penalidades ao estabelecimento que vender combustível em desconformidade com as especificações da Agência Nacional de Petróleo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Será cassado o Alvará de Funcionamento do estabelecimento que vender combustível em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 2º. Consideram-se em desconformidade com as especificações da Agência Nacional do Petróleo – ANP, para os fins do disposto nesta Lei Complementar, os combustíveis adquiridos, distribuídos, transportados, estocados ou revendidos por estabelecimentos autuados ou interditados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP em decorrência da adulteração ou alteração em sua qualidade.

Art. 3º. A suspeita de irregularidade em combustíveis poderá ser denunciada por qualquer cidadão diretamente ao órgão municipal competente, que solicitará da ANP as providências fiscalizatórias necessárias à constatação da qualidade dos combustíveis adquiridos, distribuídos, transportados, estocados ou revendidos pelos estabelecimentos supostamente infratores.

Art. 4º. Esta Lei Complementar será regulamentar a presente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
Fortaleza, em 13 de Março de 2019.**


Vereador Plácido Filho
PSDB

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408





0010/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

JUSTIFICATIVA

É finalidade desta proposição reprimir um procedimento deveras danoso provocado pela adulteração ou alteração dos combustíveis fornecidos pelos postos de abastecimento, visto que há prejuízo ao motor do veículo e, ainda, à saúde, devido a maior emissão de poluentes.

Sob aspecto estritamente jurídico, esta propositura reúne condições para ser aprovada nesta Casa, uma vez que está sendo apresentada no regular exercício da sua competência legislativa amparada no legítimo Poder de Polícia Municipal.

No que tange ao aspecto formal, ela encontra fundamento no artigo 46, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, o que se pretende pelo presente projeto, ao determinar a cassação do alvará de funcionamento e o fechamento de estabelecimentos que comercializam produtos irregulares, encontra fundamento nos artigos 4º, *caput*, e 8º, *caput*, da Lei Orgânica do Município, bem como no Poder de Polícia do Município, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, poder de polícia é "a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo" (Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809).

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408



00 10/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização."

Neste contexto, sobre o exercício da atividade econômica em território municipal, dispõe a Lei Orgânica do Município de Fortaleza:

"Art. 8º. Compete ao Município:

(...)

IX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento para estabelecimentos industriais, comerciais, empresas prestadoras de serviços similares".

Assim, verifica-se, no caso, a manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar a expedição e cassação das licenças de funcionamento existentes neste Município, bem como o fechamento de estabelecimentos.

A cassação do alvará de funcionamento pode ser aplicada como medida preventiva, a bem da moral pública, segundo prevê o art. 705 do Código de Obras e Posturas.

Há que se notar ainda que a regulação quanto a combustíveis é de competência federal, através da Agência Nacional do Petróleo - ANP, atribuída pela Lei Federal nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, preservada a competência municipal quanto às posturas edilícias e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais no Município de Fortaleza.

Aquele diploma legal dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, como a qualidade e fiscalização dos combustíveis, assim como sanções administrativas próprias para as infrações às diretrizes nela dispostas.

Essa norma não conflita, no entanto, com o texto ora proposto, uma vez que ela trata exclusivamente de licença nacional para postos fornecedores de combustíveis.

A norma federal impõe sanções, inclusive a lacração de bomba de combustível e o cancelamento do registro de estabelecimento ou instalação e revogação da autorização para o exercício da atividade.

Não há sobreposição ou conflito, uma vez que se tratam de duas licenças distintas, uma federal emitida pela agência reguladora, que permite à pessoa jurídica comprar e vender combustíveis, e a segunda consistente em licença de funcionamento local, relativa às posturas municipais, constante do Código pertinente, que incluem normas ambientais, edilícias e de consumo, destinadas à proteção dos municípios, bem como as infrações e as penalidades, entre as quais a cassação do alvará de funcionamento e o fechamento do estabelecimento infrator, objetos desta propositura.

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408



0010/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

É de destacar que a sobredita Lei federal assim determina, para os casos de adulteração ou alteração da qualidade de combustíveis:

"Art. 3º. ...

(...)

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis."

Fica evidente, portanto, que a adulteração ou alteração está em desacordo com a exigência da Lei Federal, podendo o estabelecimento infrator ser fechado pela Prefeitura, conforme prevê o Código de Posturas no seu art. 707.

A medida proposta por este projeto ocorre em função de farto noticiário veiculado na mídia e com vistas a coibir a comercialização de combustível adulterado ou alterado, acarretando sérios danos aos consumidores, além da inegável evasão na arrecadação de tributos nas áreas Municipal, Estadual e Federal.

Embora bastante combatida esta prática é frequente em todo o país e antagônica à livre competição.

É uma operação ilegal, danosa ao consumidor, que consiste na mistura aos combustíveis de outras substâncias como nafta, solvente, água, álcool, etc.

A par dos avanços no combate a essa prática comercial fraudulenta, porém, ainda são frequentes as denúncias noticiando os casos de suspeitas quanto há alguns postos que se utilizam desse artifício como meio para aumentarem os seus lucros, em flagrante desrespeito ao consumidor.

A mudança dessa realidade exige medidas duras para coibir a prática, entre elas a cassação do alvará de funcionamento e o fechamento dos estabelecimentos que comprovadamente revenderem combustíveis adulterados ou alterados.

Nesse sentido, a propositura ora apresentada reúne condições para ser aprovada neste parlamento.


Vereador Plácido Filho
PSDB

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408